



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062391-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é agravado GW COMPANY LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2062391-83.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antônio Carlos Santoro Filho

Agravante: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.,

Agravado: GW COMPANY LTDA

Comarca: São Paulo

Voto nº: 366

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer em que o autor pleiteia a alteração de seu CNPJ junto ao plano de saúde contratado, visando garantir a continuidade dos atendimentos aos beneficiários. A requerida negou a alteração, colocando em risco o tratamento de um beneficiário portador de Transtorno do Espectro Autista.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, e a necessidade de manutenção da decisão que determina a alteração do CNPJ para garantir a continuidade do tratamento médico do menor.

III. Razões de Decidir

3. A migração de CNPJ é questão burocrática, e a recusa injustificada é, em princípio, abusiva, prejudicando os beneficiários.

4. O menor beneficiário necessita de tratamento contínuo, e a interrupção pode causar sério prejuízo à saúde, justificando a urgência da medida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A recusa injustificada na alteração de CNPJ é abusiva. 2. A continuidade do tratamento médico do menor é imprescindível e deve ser garantida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. Decisão interlocutória de fls. 47/48 dos autos da ação de obrigação de fazer que assim determinou:

(...)“Os requisitos legais da *tutela de urgência*,

antecipada ou cautelar, são dois: (a) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No presente caso, ao menos em juízo de cognição sumária, único compatível com a presente fase processual, verifica-se que o autor demonstrou que pretendeu unicamente alterar o seu CNPJ junto ao plano, para garantir a manutenção dos atendimentos dos beneficiários, operação essa que foi negada pela requerida. O *perigo da demora* reside no fato de que o beneficiário (menor) P. S. de M., é portador de Distúrbio de Neurodesenvolvimento e está em tratamento médico de forma constante (fls. 26). Por tais razões, defiro a tutela de urgência para determinar que a requerida SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE, no prazo de 05 dias corridos, providencie a alteração do plano de saúde do autor GW COMPANY LTDA para o CNPJ nº 55.495.572/0001-80, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, até o montante inicial de R\$ 90.000,00. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO a ser protocolado fisicamente pela parte autora ou por seus patronos na sede da requerida (Súmula 410 do STJ - "intimação pessoal"), com posterior comprovação nos autos". (...)

Sustenta a agravante, em síntese, que inexistem os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, não havendo verossimilhança nas alegações iniciais e urgência ao caso, uma vez que a negativa do plano em transferir o CNPJ pode possuir diversas razões administrativas, inclusive ausência de documentação adequada. Ademais, alega que eventual recusa momentânea pode ser resolvida em sede administrativa, requerendo o aguardo da regular tramitação dos autos, com

produção de provas necessárias ao deslinde do feito. Aduz, ainda, que, em que pese o menor seja portador de transtornos de desenvolvimento, não há urgência ao caso, pois possui quadro clínico estável. Por fim, questiona o prazo exíguo e a multa exorbitante aplicada pelo juízo a quo em caso de descumprimento da liminar. Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma do r. decisum.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 26/28).

Em contraminuta sustenta a parte agravada, em síntese, que a agravante continua negando a alteração do CNPJ, em que pese a liminar deferida, sendo a multa inteiramente necessária para preservação da dignidade da justiça. Alega, ademais, que, no caso em questão, trata-se de um menor portador de Transtorno do Espectro Autista, de modo que o tratamento não pode ser interrompido por questões burocráticas, sob risco de grave dano à saúde do menor.

Recurso tempestivo e bem preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A concessão da tutela antecipada de urgência demanda o preenchimento dos requisitos estampados no art. 300 do Código de Processo Civil, de modo que reclamado o deferimento quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos vislumbro presentes os requisitos para a manutenção da tutela deferido pelo juízo *a quo*.

Com efeito, cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, em que o autor pleiteia a alteração de seu CNPJ junto ao plano contratado, com o intuito de continuar usufruindo dos benefícios oferecidos, migração que foi negada pela ré.

Salienta, ainda, que, um dos beneficiários do plano, o menor P.S.D.M, foi diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA), de modo que a continuidade do tratamento é imprescindível, sob risco de perda da eficácia.

A ré, por sua vez, alega, genericamente, que diversas razões administrativas podem ter ensejado a negativa, inclusive falta de documentação

adequada.

Ademais, aduz que a condição do menor é estável, não existindo qualquer urgência ou risco de dano.

Sem razão, contudo.

Ora, a migração de CNPJ trata-se de questão meramente burocrática, de modo que a recusa injustificada à alteração constitui, em princípio, comportamento abusivo, pois coloca os beneficiários em situação de desvantagem, até mesmo porque não trouxe a ré aos autos evidências concretas de que tal fato resultaria em qualquer tipo de prejuízo à entidade bem como não indicou qualquer dispositivo legal que impeça a migração.

Além disso, há notícias de que o menor beneficiário do plano foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e, consoante laudo médico de fls. 26 dos autos principais, foi indicado expressamente o tratamento pelo método ABA, que requer acompanhamento permanente, sendo que a interrupção, ainda que o quadro clínico do paciente seja estável, pode implicar sério prejuízo à saúde do paciente e a seu desenvolvimento.

Logo, a saúde goza de prioridade absoluta, destacando-se, ainda, a inafastabilidade da proteção constitucional conferida à criança e ao adolescente, garantindo-lhes a proteção integral.

Em sentido próximo, já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou seguimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Decisão de 1º grau que deferiu a tutela de urgência para determinar à ré que providencie a migração do plano de saúde dos autores do CNPJ antigo para o atual, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00 - Recusa injustificada da agravante em proceder à troca do CNPJ que se mostra aparentemente abusiva, uma vez que coloca os beneficiários em situação de desvantagem, em ofensa

ao princípio da vulnerabilidade previsto no Código de Defesa do Consumidor - Parte agravante que não indicou um único dispositivo legal que proíba a migração - Continuidade do plano de saúde dos autores que é imprescindível, já que a coautora Nicole é portadora de CIV e coarctação de aorta com diagnóstico de depolarização atrial prematura CID I49.1 - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2161427-35.2024.8.26.0000; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024).

Dessa forma, a continuidade da prestação de serviços pelo plano é medida de rigor, não havendo motivos relevantes para que a ré se recuse a efetuar a transferência do CNPJ, ainda mais considerando o quadro clínico do usuário, não merecendo qualquer reparo a r. decisão agravada, devendo a tutela ser mantida.

No mais, a alegação de que o prazo é exíguo para o cumprimento da ordem judicial carece de razão motivada, demonstrando apenas a intenção da recorrente de postergar injustificadamente a ordem.

Há apenas a sua manifestação de que o prazo é extremamente curto, carecendo de qualquer prova concreta, embora a providência determinada não guarde complexidade alguma.

Insta salientar que as ordens judiciais devem ser cumpridas e, para tanto, a parte deve empreender todos os esforços necessários para tal, ainda mais quando se trata de pessoa jurídica do porte da agravante.

Assim, uma vez que as astreintes atendem satisfatoriamente o objetivo da disposição contida nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil de 2.015, basta que a recorrente seja diligente para cumprir a decisão e evitar a sua incidência, o que, conforme se vê às fls. 81/86 dos autos de primeiro grau, foi efetuado.

Registra-se, por fim, ainda no tocante à multa imposta, que poderá ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revista caso se mostre insuficiente ou excessiva (art. 537, §1º, do CPC e Súmula 706, do STJ - “a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada”), sendo incabível, a princípio, seu afastamento ou redução.

Frise-se, por fim, que eventuais valores despendidos poderão ser cobrados em eventual improcedência da demanda, inexistindo, ao menos por ora, perigo de dano.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Ciência, oportunamente, ao Juízo de primeiro grau.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

RELATOR